



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09132/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Hugo de Oliveira Almeida

Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias (OAB/PB n.º 10.220) e outro

Interessados: Jovino Pereira Nepomuceno Neto e outra

Advogado: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01637/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE BARRA DE SANTA ROSA/PB – FAPEN, SR. HUGO DE OLIVEIRA ALMEIDA, CPF N.º 095.076.424-80*, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao administrador do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB – FAPEN no ano de 2019, Sr. Hugo de



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09132/20

Oliveira Almeida, CPF n.º 095.076.424-80, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,11 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 16,11 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Diretor Presidente da entidade securitária do Município de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, CPF n.º 095.076.424-80, bem como o Prefeito da referida Comuna, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 28 de julho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09132/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO do Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB – FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 04 de maio de 2020.

Os peritos da extinta Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com base nos documentos insertos no caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 733/760, constatando, resumidamente, que: a) as receitas orçamentárias e intraorçamentárias registradas no ano de 2019 pelo FAPEN ascenderam à importância de R\$ 4.656.263,54; b) as despesas orçamentárias escrituradas naquele período atingiram o montante de R\$ 4.628.990,02; c) os dispêndios administrativos custeados com recursos previdenciários próprios corresponderam a 1,28% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao fundo no ano anterior; d) os recursos financeiros da entidade em 31 de dezembro de 2019 totalizaram R\$ 158.688,34, mantidos em contas correntes; e) o balanço patrimonial revelou um ativo circulante na quantia de R\$ 2.740.470,23 e um passivo circulante na soma de R\$ 521.839,10; e f) o Município de Barra de Santa Rosa/PB contava, no final do ano de 2019, com 489 servidores efetivos ativos e 234 aposentados e pensionistas.

Ao final de seu artefato técnico, os analistas da DIAG apresentaram, de forma individualizadas e abreviadas, as máculas de responsabilidade do Prefeito de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, e do gestor do FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida. Para o primeiro, enumeraram as pechas descritas a seguir: a) inconsistências nas classificações das despesas realizadas em favor do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; b) implementações de alíquotas de contribuições em desacordo com a avaliação atuarial; e c) ausência de demonstrativo de viabilidade do plano de custeio. Já para o segundo, mencionaram as seguintes eivas: a) ausências de receitas oriundas de compensações previdenciárias; b) inconformidades nos registros de rendas do RPPS; c) realizações de despesas previdenciárias diversas das concernentes a aposentadorias e pensões; d) falta de instrumento formal de designação do gestor de recursos do RPPS; e) ausência de certificação exigida pela Portaria MPS n.º 519/2011 para o administrador do fundo de previdência; f) não elaboração da política de investimento para o exercício; g) incorreto lançamento de provisões matemáticas securitárias no balanço patrimonial; h) contratação direta de assessoria previdenciária sem o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei; i) insuficientes realizações de reuniões do Conselho de Previdência; j) elaboração intempestiva da avaliação atuarial do período em análise; k) não efetivação de avaliação atuarial para 2020, prejudicando a confecção de demonstrativo contábil; l) necessidade de manutenção de um controle detalhado sobre os valores a receber dos Poderes Executivo e Legislativo, a título de contribuições correntes e vencidas; e) ausência de evidenciação da adoção de medidas para cobrança de contribuições previdenciárias vencidas.

Realizada a intimação do Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB – FAPEN durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, fl. 766, bem como efetivadas as citações da responsável técnica pela contabilidade



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09132/20

da referida entidade securitária municipal no período em exame, Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, fls. 763 e 769, e do Chefe do Poder Executivo do Município de Barra de Santa Rosa/PB no ano em apreço, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, fls. 764 e 768, o gestor da entidade previdenciária deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 772 e 780/782, apresentou defesa, fls. 796/813, onde juntou artefatos e alegou, sumariamente, que: a) ocorreu um equívoco na classificação das receitas nas guias de recolhimentos de janeiro de 2019; e b) a alíquota suplementar adotada em 2019 correspondia ao percentual definido na avaliação atuarial do exercício.

A Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, também depois de requerimento e concessão de dilação de lapso temporal, fls. 774 e 780/782, encaminhou contestação acompanhada de documentos, fls. 817/859, onde assinalou, sinteticamente, que anexou aos autos o balanço patrimonial de 2019 com as correções das provisões matemáticas.

Ato contínuo, os analistas do Tribunal, após esquadriharem as mencionadas peças defensórias, elaboraram novo relatório, fls. 874/880, onde afastaram as pechas concernentes à incongruência na classificação das receitas auferidas pelo FAPEN e ao registro incorreto das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial, ambas de responsabilidade do Sr. Hugo de Oliveira Almeida, bem como a eiva atinente à incoerência na classificação das despesas em favor do RPPS, esta última atribuída ao Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto. Ao final, os analistas desta Corte mantiveram *in totum* as demais máculas anteriormente descritas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 883/894, pugnou, em apertada síntese, pela: a) irregularidade das contas do gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB – FAPEN durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Hugo de Oliveira Almeida; b) aplicação de multa ao mencionado administrador, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; c) envio de recomendações à atual direção da entidade securitária municipal; d) remessa de recomendações ao Chefe do Poder Executivo de Barra de Santa Rosa/PB, no sentido de implementar o plano de custeio suplementar sugerido na avaliação atuarial; e e) notificação seguida de assinatura de prazo ao atual gestor do FAPEN para exigir do atuário responsável a remessa do demonstrativo de viabilidade do plano de custeio das projeções atuariais do exercício.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 21 de julho de 2022, conforme fls. 895/896, e adiamento para a presente assentada, consoante requerimento do patrono do Diretor Presidente do FAPEN, fl. 898 dos autos.

É o breve relatório.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09132/20

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, após minuciosa análise do conjunto probatório encartado ao almanaque processual, os analistas deste Areópago de Contas destacaram que o Chefe do Poder Executivo de Barra de Santa Rosa/PB. Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, manteve os percentuais de contribuições previdenciárias municipais estabelecidos no Decreto Municipal n.º 12, de 20 de março de 2018, fls. 399/400, em desacordo com as alíquotas suplementares sugeridas na avaliação atuarial de 2019. No entanto, ao compulsar os autos, observa-se que o referido instrumento de planejamento, fls. 380/397, somente foi elaborado em 27 de abril de 2020, de modo que a adequação do normativo municipal não poderia ser realizada no exercício em análise, razão pela qual a referida eiva não merece subsistir.

Por sua vez, em conformidade com os especialistas deste Pretório de Contas, verifica-se que o Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto deixou de apresentar o demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira do plano de custeio, em flagrante desrespeito ao preconizado no art. 64, da Portaria do Ministério da Fazenda – MF n.º 464, de 19 de novembro de 2018, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial, *in verbis*:

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n.º 101, de 2000.

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de déficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo e a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

§ 2º A viabilidade financeira, orçamentária e fiscal do plano de custeio do RPPS será divulgada, pelo ente federativo e pela unidade gestora do RPPS, por meio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, que deverá:

I - observar a estrutura e os elementos mínimos do modelo aprovado por instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência;

II - contemplar, além das informações relativas às estimativas atuariais do RPPS, dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais do ente federativo e respectivas projeções;

III - referir-se ao período de equacionamento do déficit atuarial; e

IV - ser encaminhado à Secretaria de Previdência nos prazos definidos por instrução normativa, aplicando-se o previsto no art. 77.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09132/20

§ 3º Poderão ser solicitadas informações complementares àquelas previstas no modelo do demonstrativo a que se refere o § 2º, caso identificadas situações de riscos à liquidez e solvência do plano de benefícios.

§ 4º A responsabilidade pelas informações a serem prestadas no demonstrativo previsto no § 2º relativas às projeções atuariais do RPPS é do atuário e, pelos dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais, do representante legal do ente federativo e do dirigente da unidade gestora do RPPS.

§ 5º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.

Em seguida, os peritos deste Tribunal evidenciaram algumas falhas remanescentes de responsabilidade do gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB – FAPEN, Sr. Hugo do Oliveira Almeida, acerca das quais a referida autoridade não apresentou quaisquer justificativas e documentos. Inicialmente, os técnicos deste Sinédrio de Contas constataram a inexistência de lançamento, durante o exercício financeiro de 2019, de receitas atinentes a possíveis compensações entre os regimes previdenciários. Logo, a eiva em tela, além de uma provável renúncia de receitas, caracteriza a não observância dos ditames previstos na lei que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria (Lei Nacional n.º 9.796, de 05 de maio de 1999).

Logo em seguida, os inspetores desta Corte destacaram a quitação de parcelas de salários família de pessoal vinculado ao Poder Executivo, no montante de R\$ 4.493,60, após a publicação da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que limitou os benefícios previdenciários unicamente a aposentadorias e pensões. Em conformidade com o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, tendo em vista que o empenho foi realizado em 29 de novembro de 2019, mesmo mês da publicação da referida emenda constitucional, entendo ser o caso recomendar à atual gestão do instituto municipal para que observe, sempre, as normas securitárias vigentes, inclusive suas atualizações.

Ainda no que diz respeito à administração do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB – FAPEN no ano de 2019, os técnicos deste Sinédrio de Contas, além de apontarem a ausência de disponibilização do ato que designou formalmente o gestor dos recursos da autarquia, constataram que o Sr. Hugo de Oliveira Almeida não comprovou possuir, no período, o certificado expedido por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, evidenciando, de tal modo, desrespeito ao disciplinado no art. 2º, cabeça, da Portaria MPS n.º 519/2011, atualizada pela Portaria MPS n.º 440/2013, *verbatim*:



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09132/20

Art. 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.

Em relação à política anual de investimentos das disponibilidades financeiras do instituto de previdência municipal, os analistas desta Corte relataram a carência de tal instrumento de planejamento respeitante ao período em exame. Deste modo, resta evidente o descumprimento ao estabelecido no art. 4º da resolução então vigente do Conselho Monetário Nacional – CMN que dispunha sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Resolução n.º 3.922, datada de 25 de novembro de 2010, atualizada à época pela Resolução n.º 4.695, de 27 de novembro de 2018), *ipsis litteris*.

Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I – o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II – a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

III – os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução;

IV – os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica;

V – a metodologia, os critérios e as fontes de referência a serem adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º;

VI – a metodologia e os critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento;

VII – a metodologia e os critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento do retorno esperado dos investimentos; e

VIII – o plano de contingência, a ser aplicado no exercício seguinte, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09132/20

§ 1º. Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

§ 2º. As pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas previstas no inciso I deste artigo e que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º. A elaboração, a revisão e as informações constantes na política de investimentos devem observar os parâmetros de que trata o inciso IV do § 1º do art. 1º.

No que toca à contratação direta da empresa Gesprev – Gestão Previdenciária Serviços Eireli, CNPJ n.º 14.006.976/0001-86, para prestar consultoria e assessoria técnica especializada na gestão de regimes próprios de previdência social, controladoria e elaboração de demonstrativo de resultado de avaliação atuarial, os inspetores desta Corte destacaram o descumprimento do art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, diante da falta de demonstração do requisito da singularidade do objeto, visto que as atividades a serem desenvolvidas eram rotineiras e habituais da administração da entidade securitária. Com efeito, as atividades acima descritas deveriam ser executadas por servidores efetivos vinculados ao instituto de previdência de Barra de Santa Rosa/PB.

Nesta linha de entendimento, merece relevo a decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciada no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços de assessorias administrativas devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, palavra por palavra:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

No que tange ao Conselho Municipal de Previdência – CMP, os especialistas deste Areópago de Contas, ao examinarem as atas das reuniões do órgão de deliberação colegiada ocorridas no ano de 2019, fls. 707/724, relataram as carências de realizações de sessões no primeiro semestre do exercício. Consequentemente, fica patente que os ditames preconizados no art. 47, *caput*, da Lei Municipal n.º 080, de 21 de julho de 2009, não foram integralmente



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09132/20

cumpridos, haja vista que os encontros ordinários do referido conselho deveriam ocorrer mensalmente, *verbo ad verbum*:

Art. 47 – O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando for convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

E, de mais a mais, os peritos desta Corte verificaram a elaboração intempestiva da avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para o ano de 2019, bem como a carência do referido instrumento de planejamento para o exercício de 2020, prejudicando, neste último caso, a elaboração do balanço patrimonial de 2019, em relação ao registro das provisões matemáticas. Destarte, tais condutas caracterizam flagrante descumprimento ao estabelecido no art. 1º, inciso I, da lei que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998), textualmente:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I – realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (grifo inexistente no texto de origem)

Neste diapasão, faz-se necessário salientar que a avaliação atuarial é de fundamental importância para se atestar a viabilidade dos sistemas previdenciários e evitar prejuízos aos seus segurados, porquanto a previdência social deve ser projetada com o intuito de manter um severo equilíbrio entre receitas e despesas, notadamente quanto às concessões dos benefícios presentes e futuros, em consonância com o estabelecido no art. 201, *caput*, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, senão vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (grifamos)

Por fim, no que tange aos valores devidos pelo Município de Barra de Santa Rosa/PB ao FAPEN, os inspetores deste Tribunal destacaram a necessidade de realização de um domínio detalhado dos parcelamentos securitários firmados pelos Poderes Executivo e Legislativo,



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09132/20

bem como a necessidade de apresentação de providências eficazes para cobranças dos repasses integrais das contribuições previdenciárias pretéritas e correntes devidas à entidade previdenciária municipal, pois a falta de controle das quantias devidas e a inércia da autoridade responsável em pleitear as transferências dos valores afetam, indubitavelmente, o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Neste diapasão, trazemos à baila o entendimento do ilustre Procurador-Geral do Ministério Público Especial, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, emitido nos autos do Processo TC n.º 05371/17, *verbo ad verbum*:

Dessa forma, a falta das cobranças reforça a irregularidade das Contas de Gestão, mormente quando se percebe a possibilidade de ocorrência de um déficit no equilíbrio do sistema em função da letargia da autoridade responsável quanto à exigência dos recursos financeiros indispensáveis ao funcionamento do próprio Instituto Previdenciário.

Feitas estas colocações, em consequência da conduta do Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB – FAPEN durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, além do julgamento regular com ressalvas das contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pela mencionada autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *ad litteram*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09132/20

Santa Rosa/PB – FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, CPF n.º 095.076.424-80, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2) *INFORME* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao administrador do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB – FAPEN no ano de 2019, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, CPF n.º 095.076.424-80, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,11 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 16,11 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Diretor Presidente da entidade securitária do Município de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, CPF n.º 095.076.424-80, bem como o Prefeito da referida Comuna, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º 049.124.004-08, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 09:51



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 08:50



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 08:52



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO